



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2015**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer nova sistemática de rateio dos gastos com aquisição de energia de reserva entre os consumidores de energia elétrica do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

.....

§ 3º Ficam excluídas do rateio definido no *caput*, os usuários finais localizados nos Estados em que o total da energia elétrica consumida no Estado seja equivalente ou inferior a 50% das energias garantidas das usinas hidrelétricas, centrais geradoras eólicas e centrais geradoras solares existentes no Estado.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, a energia garantida de uma usina hidrelétrica, centrais geradoras eólicas e solares com reservatório que se estenda por áreas do território de mais de um Estado, deverá ser dividida entre os Estados com áreas abrangidas pelo reservatório dessas centrais e hidrelétricas, proporcionalmente à parcela da área total do reservatório localizada em cada Estado. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente